



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DA PREFEITURA MUNICIPAL
DA SERRA/ES.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 130/2024

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Antônio Rosetti, nº. 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP: 29151-819, neste ato legalmente representada pelo seu advogado, vem, mui, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA INTRODUÇÃO

A empresa Impugnante teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, **restringindo a competitividade**, condição está essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A licitante pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura das propostas agendada para o dia 13/12/2024 às 14:01 horas. Desse modo, é tempestiva a impugnação da ora licitante.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva. Deste modo merece conhecimento.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79 EM PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE RESTRINGE/AUTORIZA A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO SOMENTE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES, EXCLUINDO INDEVIDAMENTE EMPRESA DE REVENDAS DE VEÍCULOS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS

Primeiramente, em nosso contrato social, consta que esta impugnante é classificada como uma Revenda, cuja atividade econômica principal é o **COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS**, ou seja,

adquire os veículos diretamente do Fabricante, como pode ser verificado ao consultar a inscrição e situação cadastral, encontrando-se o **CNAE nº 45.11-1-01. (DOCUMENTO 1)**

Ocorre que, a empresa Impugnante, tem total interesse em participar da presente licitação na modalidade de pregão eletrônica.

Assim, dispõe o edital, especificamente no **Item 12.11 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA** e no **Item 4.1.1 DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA:**

12. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

12.11. A Administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

4.1. DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

4.1.1. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº14.133, de 2021, em razão de se tratar de uma aquisição de um veículo por meio de processo licitatório, onde o veículo será adquirido diretamente de uma concessionária autorizada. Nesse contexto, as garantias de fábrica oferecida pelo fabricante do veículo, bem como as garantias legais aplicáveis, já proporcionam a segurança necessária quanto à qualidade e ao cumprimento das obrigações contratuais. Portanto, considerando a natureza do contrato e a existência de garantias já previstas, entende-se que as exigências contidas nos artigos mencionados não se aplicam ao presente processo de licitação.

A lei 6.729/79 restringe/delimita a participação de empresas que vendem veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), mas que não sejam fabricantes ou concessionárias, impedindo licitantes revendedoras de participar do Pregão.

Logo, a Impugnante deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação, **retirando a lei 6.729/79**, denominada como a Lei Ferrari, **bem como as**

exigências em que o veículo será adquirido diretamente de uma concessionária autorizada e que a administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor, visto que afronta o princípio da competitividade.

Insta destacar que, a referida Lei é data do ano de 1979, quase uma década antes da Constituição Federal 1988, e assim dispõe: "*sobre a concessão **comercial** entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*"; **nenhuma referência faz a normas de licitações**; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

E mais, a lei 6.729/79, disciplina a matéria no âmbito das **relações comerciais entre fabricantes e concessionárias somente**.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, onde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e **constitui reserva de mercado**.

Logo, a VCS tem assegurado seu direito de igualdade de participação na Lei nº 14.133/21 no artigo 5º, artigo 9º e artigo 11º, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda sobre o assunto, o Prof. José Afonso da Silva, em comentários a este dispositivo constitucional ensina:

“a livre concorrência está configurada no art. 170. IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objeto. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro este poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir e coibir o abuso”. (Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29a edição – pg. 795).

Desta forma, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 14.133/21, **que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias ou fabricantes ou por não apresentar contrato de concessão de comercialização com a fabricante.** Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.

Ressalta-se que, está impugnante possui autorização da Receita Federal e Estadual para comercialização de veículos/caminhões/máquinas (zero quilômetro), bem como, vem participando e sendo declarada vencedora de diversos processos licitatórios, ofertando veículos/caminhões/máquinas nas mesmas condições, ou seja, que têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca, **com A GARANTIA E A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERMANECENDO INALTERADAS.**

Nesse contexto, vejamos um trecho do parecer que teve a Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, quanto a aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos/caminhões/máquinas em procedimentos licitatórios:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, **"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico"**. CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).

A LEI FERRARI (Lei nº 6.729/79) **não** se aplica ao caso, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública. Essas regras devem

delimitar um conteúdo de razoabilidade para não ferir o princípio da livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. Sendo assim, a lei não pode estabelecer limitações a concorrência, uma vez que seu conteúdo deve ser com base em questões de razoabilidade.

Nossos tribunais, quando questionados sobre a matéria, já se posicionaram sobre a ilegalidade da exigência fundamentada na lei 6.729/79, *in verbis*:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. IMPUGNAÇÕES. PROCEDÊNCIA. 1 – **Em certames que objetivam a aquisição de veículos, mostram-se impróprias solicitações ou restrições que possam implicar endereçamento da disputa apenas a concessionárias e fabricantes, com base na Lei Federal n.º 6.729/79, porquanto vulneram os princípios da isonomia e da livre concorrência [...]** (TC-018212.989.20-6, Relatora: Dr.^a Cristiana de Castro Moraes – Data de Publicação: DOE – 18/08/2020) grifo nosso

Além disso, e por amor ao debate, cabe frisar que a DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 não suporta o conceito posto no edital. Isso porque, a aludida Deliberação, oriunda do Conselho Nacional de Trânsito, apresenta a definição de veículo novo atinente apenas ao “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Ou seja, a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 **se refere apenas a ônibus, caminhão e trator.**

Desta feita, a impugnante possui autorização para comercializar veículos/caminhões/máquinas novos (zero quilômetro), podendo emitir nota fiscal, conforme Cartão CNPJ colacionado e, **inexiste amparo fatídico e legal que vede a empresa impugnante e outras de natureza semelhante que NÃO SÃO CONCESSIONARIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES, o fornecimento do bem objeto do pregão, já que tais empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior. (DOCUMENTO 1)**

Entretanto, resta evidente que, a empresa Impugnante, legalmente pode exercer tal atividade econômica, vez que sempre forneceu seus produtos, atendendo a todas as exigências, para realização do primeiro registro e licenciamento (emplacamento), em nome do adquirente (prefeituras/órgãos públicos).

Salienta-se que, mesmo que o registro e licenciamento do veículo fossem feitos em nome desta impugnante, seguida de sua transferência para a Administração Pública, não descaracteriza a condição de veículo novo e de primeiro uso (zero km), conforme Acórdão do Desembargador Lécio Resende. **(DOCUMENTO 2)**

É de suma importância salientar que, caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado a margem da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionárias poderiam comercializar veículos/caminhões/máquinas com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como os da livre concorrência, da competitividade, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade.

Nesse sentido, para um melhor entendimento e esclarecimento a esse nobre Julgador dessa respeitável Administração Pública, **passamos a demonstrar demais jurisprudências, decisões e julgados** que corroboram que “para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado”.

Passamos a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, de um recurso apresentado pela empresa COMIL, contra uma empresa em enquadramento similar ao desta impugnante, alegando, que o veículo ofertado não seria considerado 0 km, por não ter sido vendido por Fabricante ou Concessionária. No caso em tela, o Ministério da Justiça não apenas deu provimento/razão à Empresa Recorrida, bem como, contratou e recebeu 10 veículos/ônibus.

O teor completo do recurso, das contrarrazões e a presente decisão que estamos apresentando, pode ser conhecido no site www.comprasnet.gov.br em Acesso Livre/Pregões/Consulta Ata/Anexos informando: UASG 200005 e PREGÃO 142012. Vejamos:

(...)

Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantagem a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”. **Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado,** além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital. Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.”

A concessionária Brasília Motors teve um recurso, quase idêntico, por meio do qual alegava que os veículos de uma empresa que não é concessionária não seriam considerados novos – “0 km” – e que os mesmos não teriam garantia, julgado desfavoravelmente a ela, pelo próprio MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Inconformada, recorreu à Justiça e teve, NOVAMENTE, decisão desfavorável, na tentativa de obter



uma liminar que impedisse a contratação. A decisão do recurso pelo MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, e a decisão do Tribunal Regional Federal pode ser conhecida, na íntegra, no site www.trf1.jus.br, processo nº 0053492-72.2010.4.01.3400.

Ainda, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável a ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Em ambos os casos, **restou claro que os veículos não perdem a sua condição de zero km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes, Montadoras, Concessionárias ou representantes autorizadas da marca**, e que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

Destarte, todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, uma vez que, a garantia à assistência técnica de fábrica e a garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo.

Em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, **NÃO HÁ** que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora. Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que



estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

"Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor."

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial. Vejamos uma parte:

"(...) Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, **pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor**, em qualquer caso (...). CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA. (Grifo nosso)

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que

pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que os veículos/caminhões/máquinas não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

"(...) A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: licita@vcscomercio.com.br

classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito".

Mesmo posicionamento, teve o pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme publicado no site Comprasnet. Senão vejamos:

"(...)

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em análise, a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo, portanto, aplicação para fins de licitações públicas.

A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 38.428.119/0001-32

CONTATO: 27-3216-5232 / E-MAIL: licita@vcscomercio.com.br

e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.”

Nesse diapasão, em razão da limitação das empresas licitantes, esta Administração PODERÁ SOFRER VULTOSOS PREJUÍZOS, vez que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, ocasionando violação ao princípio da economicidade.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, posicionou-se a respeito do tema por meio do acórdão nº 1510/2022 – Plenário, conforme trecho do relatório a seguir:

(DOCUMENTO 3)

ACÓRDÃO 1510/2022 – PLENÁRIO

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo “zero” é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos no art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas

apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. **Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.**

Busca-se com a presente Impugnação salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa nos moldes do artigo 37, XXI da Constituição Federal e no art. 5º, 9º e 11º todos da Lei nº 14.133/2021; a isonomia e eficiência e demais princípios basilares do procedimento licitatório.

Sendo assim, considerando a todo o acima exposto, surge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação acatando de plano o pleito desta Impugnante no que tange a REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias ora combatidas sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

4. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer:

- Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, notadamente no seguinte ponto:

- A **RETIRADA da Lei nº 6.729/79**, presente no **Item 12.11 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA** e no **Item 4.1.1 - DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO -TERMO DE REFERÊNCIA**, bem como as exigências descabidas em que a **administração poderá solicitar carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor** e que o **veículo será adquirido diretamente de uma concessionária autorizada**.

Outrossim, caso não corrigido o Edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da Impugnante, com a **suspensão do mencionado procedimento licitatório**, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Cariacica/ES, 10 de dezembro de 2024.



TIAGO BRANCO ABREU
OAB/ES 13.930



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
Sócio - Antonio Carlos de Souza
CPF nº. 080.914.237-64



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DOCUMENTO 1

07/11/2024, 10:10

about:blank

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.428.119/0001-32 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 11/09/2020			
NOME EMPRESARIAL VCS IMPLEMENTOS E VEICULOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VCS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO ROSETTI		NÚMERO 01	COMPLEMENTO GALPAOB
CEP 29.151-819	BAIRRO/DISTRITO NOVA VALVERDE	MUNICÍPIO CARIACICA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO VCSCONSTRUCOES2015@GMAIL.COM		TELEFONE (27) 3703-0099	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/09/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 08 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/11/2024 às 10:09:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DOCUMENTO 2



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20080110023148APC
Apelante(s)	CÉSAR DE ALENCAR SILVA
Apelado(s)	UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Relator	Desembargador LÉCIO RESENDE
Acórdão Nº	342.445

EMENTA

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LÉCIO RESENDE - Relator, NATANAEL CAETANO - Vogal, MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009



Certificado nº: 597FDB8C000100000727
13/02/2009 - 13:55

Desembargador LÉCIO RESENDE
Relator



Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.65FO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo "zero Km". Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral na espécie e pugna, ao final, pelo provimento do apelo para que seja totalmente acolhido o seu pedido.

Contra-razões às fls. 62/72.

É o relatório

VOTOS

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÉSAR DE ALENCAR SILVA contra a r. sentença de fls.28/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de indenização por dano moral e material, proposta pelo ora apelante em desfavor de UNIDAS MULTIMARCAS COMERCIAL DE VEÍCULO E PEÇAS LTDA, julgou improcedente o pedido.

O MM. Juiz sentenciante concluiu que a mera transferência formal do bem por intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado.

Alega o apelante que o MM. Juiz não considerou as provas colacionadas aos autos que, a seu ver, demonstram os fatos articulados na inicial, segundo a qual, fora ludibriado pela ré, que lhe vendeu um veículo usado como sendo "zero Km". Insiste na alegação de que sofrera dano material decorrente da desvalorização do veículo e que o apelado teria omitido o número da placa do veículo no contrato. Reitera a alegação de ocorrência de dano moral



Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2384.66FO
GABINETE DO DESEMBARGADOR LÉCIO RESENDE

2

Não merece prosperar o apelo.

Ao autor incumbiria a obrigação de provar os alegados prejuízos financeiros advindos dos fatos articulados, quer no que diz respeito ao não conhecimento das condições do veículo no ato da compra, quer no que diz respeito à alegada desvalorização do produto.

Com efeito, não há nos autos prova de que o veículo adquirido era usado, como alega o autor. Infere-se apenas que, no ato da compra, já constava e existência de emplacamento do veículo o que, por si só, não se afigura suficiente para comprovar o alegado.

Na hipótese vertente, o MM. Juiz consignou em sentença a ausência de prova a respeito dos referidos fatos, ressaltando, com pertinência, *verbis*:

"Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 Km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial."

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.

Com efeito, nenhum dos argumentos apresentados nas razões recursais trazidas pelo apelante mostrou-se apto a ensejar a reforma da bem lançada sentença monocrática, firmada na constatação de inexistência de fato danoso capaz de justificar a pretensão indenizatória requerida.

Para que haja responsabilidade é indispensável a demonstração dos seguintes elementos essenciais: o ato ilícito, doloso ou culposos; o dano experimentado; e, finalmente, o nexo de causalidade entre este e aquele.

Tais elementos não se encontram presentes nos autos. Igualmente, não existem elementos suficientes a aferir a conduta culposa ou delituosa do Réu

Não se desincumbindo o autor/apelante de comprovar a responsabilidade do Réu/Apelado no evento narrado e sequer o dano experimentado, não há como atribuir-lhes a eiva de ilicitude pretendida.

Por tais razões, conheço do recurso de apelação e nego provimento ao apelo



Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.SFOV.2S84.66FO

GABINETE DO DESEMBARGADOR LECIO RESENDE

3

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Vogal

Com o Relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS -
Vogal

Com o Relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.



Código de Verificação: BMWN.2009.7KAZ.5FOV.2S84.66FO
GABINETE DO DESEMBARGADOR LÉCIO RESENDE

4



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DOCUMENTO 3

GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 009.895/2022-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR, SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, IMPROCEDÊNCIA, INDEFERIMENTO DA CAUTELAR, ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) Situação: finalizado há dois anos.

b) A licitação em tela não envolve registro de preço.

3. O representante alega, em suma, o que segue (peça 2):

4. Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.

5. Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.

6. Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumpria todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).

7. Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicaria o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).

8. Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.

9. Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da

Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

11. Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

12. Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

13. Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

14. Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de *recall* para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

15. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

Do pedido de medida cautelar

16. Diante do relatado, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

17. Inicialmente, deve-se registrar que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva e conter nome legível, qualificação e endereço do representante, os indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades relatadas podem ser refutados de plano.

18. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2022, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

19. Portanto, de plano já se verifica a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, é gritante o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

20. No que tange às supostas irregularidades reclamadas, o pleito da representante está baseando em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não

apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

21. Quanto à primeira alegação, relatada nos itens 4 a 6, observa-se pelo relato, que a representante não seguiu o procedimento previsto no Edital e, também, na Lei 10.520/2002 para participação do certame, pois se limitou a enviar, via Sedex, envelope contendo a proposta de preços, mas deixando de encaminhar o envelope com a documentação de habilitação, e deixando ainda de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão.

22. É possível presumir que a empresa esperara ser qualificada na fase da proposta comercial, para então ser convocada a prover a referida documentação de habilitação. Entretanto, tal procedimento não seria condizente com a agilidade de trâmites que é objetivo do pregão. E ainda estaria em dissonância do edital, que estipula claramente que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser 'entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis' (peça 2, p. 46).

23. A própria licitante informa que não realizou credenciamento por não haver enviado representante à sessão de abertura do pregão. Entretanto, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da Sessão do Pregão, o edital registra que 'após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados' (peça 2, p. 47-48 - grifamos). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII. Desta forma, a participação no processo licitatório requeria a presença de representante da licitante no local e o envio tempestivo tanto do envelope com a proposta de preços quanto do envelope contendo a documentação de habilitação, ambas condições não observadas pela empresa representante.

24. Andou corretamente ainda o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação imediate e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso. Desta forma, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da

competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato, (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multímarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

30. Diante do exposto, a representação não poderá ser conhecida, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

31. Via de consequência, não há razão para provimento do pedido da medida acautelatória, tendo em vista que inexistente o direito, ou seja, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. E ainda que houvesse indício de irregularidade, não estaria presente o requisito do perigo na demora, tendo em vista o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, conforme relatado nos itens 18-19.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. não conhecer a presente documentação como representação, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. informar ao Município de Aguas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 009.895/2022-1

32.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro empenhamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

3. Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

4. Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, consequentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

5. Embora concorde com a análise empreendida pela unidade instrutora, peço vêcias para divergir do encaminhamento proposto por entender que a representação deve ser conhecida, visto que formulada por empresa legitimada e afeta a matéria sujeita à competência desta Corte de Contas, em atenção às disposições regimentais aplicáveis à espécie, incluindo suficientes indícios relativos à irregularidade apontada. Entendo, entretanto, deva ser considerada improcedente por conta das razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2020, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

7. Portanto, verifica-se a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, resta evidente o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

8. Observo que a representante optou por enviar, via Sedex, envelope contendo apenas a proposta de preços, deixando de entregar, naquela oportunidade, a documentação de habilitação. Dessa forma, a empresa descumpriu disposição expressa do edital, a qual estipulava que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser “entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis” (peça 2, p. 46).

9. Também verifico que em razão dessa opção de enviar os documentos por via postal, a peticionante deixou de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão. Todavia, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 009.895/2022-1

Sessão do Pregão, o edital registra que “após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados” (peça 2, p. 47-48). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII.

10. Nesse esteio, agiu corretamente o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação **imediate e motivada** do licitante importa a decadência do direito de recurso. Assim, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilômetro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**” (grifou-se)

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada. Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria** os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 009.895/2022-1

15. Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênha o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG;

e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 009.895/2022-1

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA